

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

REGINA VERA VILLAS BOAS

MARIA EDELVACY MARINHO GILLOT

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas, Maria Edelvacy Marinho gillot – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-328-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil)

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI" foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025. O evento designou um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de inúmeras áreas do Direito.

Destaque especial é ofertado aos artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado "Direito, e Sustentabilidade – III" (GT- 37), os quais demonstraram a relevância e a profundidade dos estudos sobre as temáticas investigadas. O Grupo de Trabalho foi coordenado pelas Professoras Doutoras Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) e Maria Edelvacy Marinho Gillot (Universidade Presbiteriana Mackenzie), as quais propiciaram aos pesquisadores um espaço privilegiado às apresentações e aos debates sobre questões fundamentais a respeito da sustentabilidade.

O Grupo de Trabalho recebeu para apreciação inúmeros artigos de qualidade metodológica e de importância crítica, entre os quais são destacados os seguintes títulos: Políticas públicas em uma perspectiva biocêntrica: o reconhecimento dos direitos da natureza e seus efeitos práticos; Análise da responsabilidade civil na jurisprudência brasileira pelos danos causados a saúde em razão do uso de agrotóxicos; ESG e sustentabilidade: o propósito além do lucro, uma análise da responsabilidade sociambiental das empresas; Saneamento básico em territórios ribeirinhos de Belém: um ensaio sobre direitos, ausências e justiça ambiental; direito, sustentabilidade e imprevisibilidade: A revisão dos contratos de arrendamento rural diante das enchentes no rio grande do sul de 2024; Reconhecimento da identidade pesqueira artesanal no brasil: Perspectivas jurídicas e de sustentabilidade; Agenda 2030 da organização das nações unidas, objetivos de desenvolvimento sustentável e desenvolvimento: aportes ao debate teórico-metodológico; Submissão ecológica e racionalidade econômica: barreiras à eficácia do direito internacional do meio ambiente; A Lei Geral do Licenciamento ambiental: análise crítica a partir do direito da sociobiodiversidade; Projeto de lei da devastação: uma análise jurídica da interseção entre neoliberalismo, retrocessos na proteção ambiental e o acordo de Escazú ; Regulação climática e mercado financeiro: Impactos sobre a litigância climática; Os custos socioambientais do uso de inteligência artificial; o direito municipal: competências do município à sadia qualidade de vida; Compromisso climático brasileiro na NDC 24: a inovação tecnológica como vetor de sustentabilidade; Instrumentalizando a política ambiental municipal; Educação ambiental crítica nas escolas: limites, desafios e possibilidades para uma transformação social sustentável; Cidades resilientes e mobilidade

urbana sustentável: uma análise do programa cidades verdes resilientes; Sustentabilidade na prática: como as escolas estaduais de minas gerais gerenciam seus resíduos sólidos; Educação, licenciamento e clima: um caminho para a sustentabilidade; Políticas públicas e economia circular: promovendo a transição para um desenvolvimento sustentável.

Foram expostos, também, no referido Grupo de Trabalho (GT-37), entre outras, a pesquisa intitulada “Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: amadurecimento dos conceitos a partir da ECO 92, RIO+20 e Agenda 2030 da ONU“ (do GT-36).

A qualidade dos trabalhos expostos foi admirável, refletindo o alto nível, a inovação acadêmica e o compromisso dos pesquisadores-autores com a pesquisa acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram reflexões significativas que enriqueceram e desafiaram os debates sobre a temática que é atual e contemporânea, designando perspectivas decisivas do Direito.

O "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", além de consolidar a sua vocação de canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, reafirma relevante compromisso com a excelência da qualidade científica e da produção do conhecimento jurídico.

Nesse sentido, estão todos convidados a apreciarem a verticalidade e atualidade dos preciosos artigos promovidos pelo "XXXII Congresso Nacional do CONPEDI", por meio de todos os canais disponíveis pelo Congresso, destacada a presente publicação, que propicia uma leitura integral dos artigos que foram expostos no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade – III".

Agradecemos a todos os participantes, coordenadores e apoiadores por tornarem o evento um sucesso e, também, por contribuírem para o avanço contínuo da pesquisa jurídica no Brasil.

Saudações dos coordenadores.

Regina Vera Villas Bôas - Professora Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Maria Edelvacy Marinho Gillot - Professora Doutora da Universidade Presbiteriana Mackenzie

A LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DO DIREITO DA SOCIOBIODIVERSIDADE

THE GENERAL LAW OF ENVIRONMENTAL LICENSING: CRITICAL ANALYSIS BASED ON SOCIOBIODIVERSITY LAW

Vinicius Garcia Vieira¹

Resumo

Este estudo analisa os riscos de degradação ambiental da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190/2025) sob a ótica do direito da sociobiodiversidade. O problema busca saber como o direito da sociobiodiversidade oferece elementos para refletir sobre tais riscos. O objetivo geral é investigar os riscos de danos ambientais da nova lei na perspectiva crítica do direito da sociobiodiversidade. Os objetivos específicos são: abordar as principais alterações no licenciamento ambiental, como a flexibilização e criação de novas modalidades de licença; destacar os elementos teóricos do direito da sociobiodiversidade, que articula as diversidades biológica, sociocultural e de direitos; projetar esse direito sobre o novo marco legal para destacar os riscos ambientais, como a exclusão de povos tradicionais e a fragilização da tutela preventiva. A metodologia utilizada foi a abordagem sistêmico-complexa e os procedimentos de revisão de literatura e a pesquisa documental. Em conclusão a nova lei representa um retrocesso ambiental, ameaçando a biodiversidade e os direitos dos povos tradicionais.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental, Direito, Sociobiodiversidade, Povos tradicionais, Retrocesso ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the environmental degradation risks posed by the General Environmental Licensing Law (Law No. 15,190/2025) from the perspective of sociobiodiversity law. The problem seeks to understand how sociobiodiversity law offers elements for reflecting on such risks. The general objective is to investigate the environmental damage risks posed by the new law from a critical perspective of sociobiodiversity law. The specific objectives are: to address the main changes to environmental licensing, such as the flexibilization and creation of new licensing modalities; to highlight the theoretical elements of sociobiodiversity law, which articulates biological, sociocultural, and human rights diversity; to project this law onto the new legal framework to highlight environmental risks, such as the exclusion of traditional peoples and the weakening of preventive protection. The methodology used was a systemic-complex approach, along with literature review and documentary research. In conclusion, the new law represents an environmental setback, threatening biodiversity and the rights of traditional peoples.

¹Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Maria. Bolsista DS-CAPES. Mestre em Integração Latino-Americana, UFSM. Bacharel em Direito, UFSM. Analista Judiciário, Justiça Federal

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental licensing, Law, Sociobiodiversity, Traditional peoples, Environmental regression

1. INTRODUÇÃO

Este estudo aborda os riscos de degradação ambiental da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, Lei nº 15.190/2025, decorrente do Projeto de Lei (PL) nº 2.159/2021, sob o viés do direito da sociobiodiversidade. Num cenário de disputas em que o licenciamento ambiental é colocado na berlinda por interesses de desenvolvimento econômico contrários à proteção ambiental, inserir a perspectiva do direito da sociobiodiversidade em cena pode oferecer elementos colaborativos para uma reflexão adequada sobre as dimensões dos impactos negativos para a tutela jurídico-política dos bens ambientais.

O percurso da pesquisa sobre o tema se destina a responder à seguinte indagação: em que medida o direito da sociobiodiversidade oferece elementos reflexivos sobre os riscos associados à Lei Geral do Licenciamento Ambiental? A elaboração da resposta possível a esse problema de pesquisa pretende atingir o objetivo geral de investigar os riscos de danos ambientais da Lei 15.190/2025 (e da derrubada dos vetos para retomar os dispositivos vetados do PL nº 2159/2021), na perspectiva crítica do direito da sociobiodiversidade.

Para realizar o caminho que leve à formulação da resposta, adota-se a abordagem sistêmico-complexa, que integra a teoria dos sistemas com a complexidade para compreender a prática científica, a partir de sujeito e objeto relacionados de forma não-linear mas sim interconectada, para destacar que os fenômenos são mais que o todo composto pelas partes, pois estas se influenciam mutuamente. Desse modo, há uma interdependência recíproca entre as partes do fenômeno observado e a investigação de sua completude (Vasconcellos, 2012; Capra, 2006). Em temas ambientais como o direito da sociobiodiversidade, essa abordagem parece ser mais adequada para perceber a relação do direito com os diferentes âmbitos que compõem a diversidade da vida, conectada às diversidades de culturas e sociedades.

Os procedimentos utilizados estão sedimentados na revisão de literatura para apreciar os materiais impressos relacionados ao tema, tais como livros, artigos, anais de eventos científicos, analisando “em profundidade cada informação para descobrir possíveis incoerências ou contradições e utilizar fontes diversas, cotejando-as cuidadosamente” (Gil, 2025, p. 29). Também é utilizado o procedimento de pesquisa documental, considerando a busca por fontes diversas, “toda sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas, tais como assentamento, autorização, comunicação etc.” (Gil, 2025, p. 30). Nesse sentido podem ser utilizados artigos, boletins, notas técnicas sobre a Lei Geral de Licenciamento Ambiental.

A decomposição das etapas de pesquisa são correlatas aos objetivos específicos formulados, em relação aos quais se relacionam a estrutura deste texto. Num primeiro momento

trata-se de abordar as principais alterações no licenciamento ambiental (seção 2). Em seguida, o propósito é destacar elementos teóricos formadores do direito da sociobiodiversidade (seção 3) e, depois, projetar o direito da sociobiodiversidade sobre o novo marco regulatório, tanto das disposições da Lei 15.190/2025, quanto daqueles do PL nº 2159/2021 que foram vetados, com o fim de destacar os riscos ambientais (seção 4). Ao final do percurso é enunciada a conclusão que o estudo permitiu elaborar.

2. ALTERAÇÕES NO NOVO MARCO REGULATÓRIO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental configura um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que significa o consentimento estatal prévio para uso de bens ambientais, mediante configuração da viabilidade ecológica, exigível a qualquer atividade pública ou privada, indistintamente, previsto no artigo 9º, inciso IV, e artigo 10 da Lei nº 6.938/1981 (Brasil, 1981). Expressa verdadeira tutela preventiva “antes da ação suscetível de dano ao meio ambiente, dito *controle prévio*” (Silva, 2010, p. 219), direcionada a evitar que riscos se concretizem em danos ambientais.

Inicialmente previsto na legislação ordinária, o licenciamento ambiental já tinha conexão com os estudos de avaliação de impactos ambientais, outro instrumento da PNMA por meio do qual é feito o levantamento de dados sobre degradações ambientais associadas à atividade econômica para submeter à apreciação do órgão licenciador. Essa base normativa foi recepcionada no artigo 225 da Constituição de 1988, que instituiu capítulo dedicado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, definido como bem de uso comum do povo (Brasil, 1988), pois “não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada nem de pessoa pública” (Silva, 2010, p. 53). Nesse sentido sobreleva a importância do dever específico do Poder Público exigir o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) para, na forma da lei, licenciar instalação de obra ou atividade potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente (Brasil, 1988).

O regime jurídico especificado no artigo 8º da Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece um tipo de procedimento padrão de licenciamento ambiental, com um sistema trifásico (Brasil, 1990; Brasil, 1997). Em regra, o início se dá com a licença prévia, uma fase de planejamento com registro das condicionantes que o empreendedor deve atender antes e durante as obras para evitar os impactos ambientais. Um momento intermediário corresponde à licença de instalação, na qual se inicia a implantação da atividade, as obras do

empreendimento podem ser realizadas, provado o cumprimento das condicionantes da licença prévia, com definição de plano básico ambiental para execução e acompanhamento até a conclusão das obras do empreendimento, sem nenhuma possibilidade de testar a operação do empreendimento. Ao final, há a licença de operação, que autoriza o efetivo funcionamento da atividade.

Esse regime legal do licenciamento ambiental foi completamente transformado. A Lei nº 15.190/2021, decorrente do Projeto de Lei (PL) 2.159/2021, foi sancionada com veto parcial do Presidente da República e tem em seu escopo tratar de todas as hipóteses de licenciamento ambiental de maneira extremamente flexibilizada. Há muitos procedimentos de licenciamento de capacidade muito reduzida de efetiva avaliação dos impactos ambientais com a criação das novas modalidades de licença especial, licença por adesão e compromisso, licença única e licença de operação corretiva (Brasil, 2025). Para esse amplo rol de licenças, há tipos de estudos ambientais de conteúdos reduzidos e simplificados, completamente diversos do EIA, a partir dos quais há uma aptidão para redução significativa do *standard* de proteção ambiental, com potencial inconstitucionalidade, diante do dever constitucional de o Poder Público exigir EIA e defender o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No que se refere à licença de instalação, há expressivas flexibilizações em relação à Resolução CONAMA nº 237/1997. No novo regime, essa licença pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou do empreendimento (art. 5º, § 3º da Lei nº 15.190/2025). Ademais, para transporte ferroviário e rodoviário, linhas de transmissão e de distribuição e os cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, pode ser autorizado o funcionamento logo após licença de instalação, mediante termo de cumprimento de condicionantes, portanto sem licença de operação (art. 5º, § 4º) (Brasil, 2025).

A depreciação da tutela ambiental preventiva é ampliada pela previsão de um rol de atividades isentas do licenciamento ambiental, que não existia. A Resolução 237/1997 do CONAMA incluía o Anexo 1 em que havia rol extenso de atividades econômicas obrigatoriamente submetidas aos EIA para o licenciamento ambiental. Em sentido contrário, a Lei 15.190/2025, no seu artigo 9º, isenta de licenciamento ambiental o agronegócio (cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes; pecuária extensiva e semi-intensiva; pecuária intensiva de pequeno porte; pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes) e, simultaneamente, obriga as autoridades licenciadoras a disponibilizar, gratuita e automaticamente, certidão declaratória de não sujeição ao licenciamento ambiental (Brasil,

2025). O veto presidencial conteve o risco ambiental ao retirar a possibilidade de isenção do licenciamento para imóveis rurais com o cadastro rural (CAR) pendente de homologação. Contudo, cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) (2019) já reconheceu retrocesso inconstitucional, por violar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na dispensa de licenciamento de atividades pertencentes a um segmento econômico, sem avaliar o seu potencial degradador, ao julgar a ADI 5.312.

A Lei Geral de licenciamento ambiental inaugura uma tipologia de procedimentos. O procedimento ordinário corresponde ao modelo trifásico, que era único no sistema da Resolução CONAMA nº 237/1997. O procedimento simplificado se subdivide nas modalidades bifásica, fase única ou por adesão e compromisso. Ao lado desses, são criados o procedimento corretivo e o procedimento especial para atividades ou empreendimentos estratégicos (Brasil, 2025).

Na nova modalidade de licenciamento simplificado bifásico (artigo 20) há aglutinação de espécies distintas de licença: da licença prévia com a de instalação, ou desta com a licença de operação. A autoridade licenciadora, por decisão motivada, fixará os casos em que cabível essa modalidade e estabelecerá o estudo ambiental a ser exigido nesse procedimento, salvo a obrigatoriedade do EIA, nos casos de potencial significativo de degradação ambiental (Brasil, 2025). Essa aglutinação reduz os mecanismos de controle das etapas do empreendimento, o que reduz o nível de exigência para prevenção de impactos ambientais.

Mais intenso é o prejuízo para a tutela preventiva do licenciamento ambiental único (LAU), tratado no artigo 21, pois a simultaneidade das etapas de preparação, instalação e operação gera compactação e abrandamento dos mecanismos de controle ambiental preventivo. Em etapa única é atestada a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento (Brasil, 2025). Pode-se afirmar a inconstitucionalidade dessa espécie de licença única, pois o STF (2020), na ADI 5.475, considerou inconstitucional lei estadual que previa licença ambiental única para o agronegócio, contrariando competência da União, com violação ao princípio da prevenção e do dever de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em que pese pareça ser essa a intenção do novo marco do licenciamento ambiental, é salutar a ressalva de Benjamin (2007) no sentido de a ordem constitucional brasileira não admitir a outorga do direito a poluir, razão pela qual a licença ambiental não expressa a concordância da Administração Pública com esse desiderato, muito pelo contrário, destina-se a evitar ou, ao menos, controlar os riscos e danos ambientais.

Já a licença ambiental especial (LAE) foi instituída com a finalidade de diminuir o grau de exigências para empreendimentos estratégicos de interesse governamental, a partir de

diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo (artigo 3º, inciso XXVI, da Lei nº 15.190/2025). Embora exija o EIA para avaliar os impactos ambientais, o PL nº 2.159/2021 havia previsto procedimento monofásico para o licenciamento, que foi vetado, mas mantida a prioridade de análise e decisão pela autoridade licenciadora. Parece haver incompatibilidade entre o EIA e o procedimento monofásico, pois há diversos elementos detalhados que o EIA apresenta e precisam de tempo e análise específica para sua correta apreciação. Cabe lembrar que, no contexto do programa de aceleração do crescimento – PAC, a referência histórica recente de situações que atribuíam ao órgão licenciador federal a demora na emissão das licenças mascarava, na verdade, a circunstância de os estudos necessários para avaliação prévia dos impactos ambientais estarem incompletos ou equivocados (Trennepohl e Trennepohl, 2010). Assim a previsão de licença especial permite flexibilização da proteção ambiental, quando há interesse do Estado nos empreendimentos a serem licenciados.

Outro ponto de significativa capacidade destrutiva da proteção ambiental, contudo, está na licença de operação corretiva (LOC). Trata-se de modalidade que regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental (artigo 26 da Lei nº 15.190/2021). Fixa condicionantes para viabilizar a regularização do ilícito, ou seja, da atividade ou empreendimento que começou a operar sem o licenciamento ambiental prévio. Já que praticou de forma ilícita a atividade, o legislador benevolente decidiu tornar lícito o que não é. O veto presidencial diminuiu o grau de risco ambiental pois retirou a possibilidade de ser feito esse licenciamento por adesão e compromisso.

O novo regime também impacta significativamente o direito à participação pública no licenciamento ambiental. O artigo 39 prevê as possibilidades de consulta pública, tomada de subsídios técnicos, reunião participativa e audiência pública. Para atividades de potencial significativo de degradação ambiental, em que exigido o EIA, fica assegurada a realização de ao menos uma audiência pública (artigo 40, *caput*, da Lei nº 15.190/2025). Não há, contudo, exigência dessa para outras modalidades de licenciamento, para as quais o legislador direciona a consulta pública. O escopo da participação é meramente formal, pois a finalidade é restrita a “dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões” (artigos 3º, inciso V e 40, § 3º, da Lei nº 15.190/2025) (Brasil, 2025). Fica comprometido o efetivo direito público ao debate democrático para avaliação do licenciamento ambiental e não há determinação para que os debates da audiência pública sejam apreciados na decisão sobre a licença ambiental.

Nas situações em que o licenciamento ambiental analise atividades e empreendimentos que possam ter impactos ambientais a terras indígenas, terras quilombolas, patrimônio cultural e unidades de conservação, a participação de entidades administrativas responsáveis pela

proteção desses bens ambientais é assegurada. O regime em vigor é regulado, principalmente, na Portaria Interministerial 60/2015, na Lei 9.985/2000, na Resolução 428/2010 do CONAMA e na Instrução Normativa Conjunta 8/2019 do IBAMA/ICMBio. Devem ser realizados estudos específicos do componente indígena, quilombola, do patrimônio cultural e da unidade de conservação sobre os quais possam ocorrer impactos diretos e indiretos decorrentes da atividade econômica licenciada, na área de presumido impacto, na Amazônia Legal e demais regiões para ferrovias, dutos e linhas de transmissão; rodovias; portos, mineração e termoelétricas; e aproveitamentos hidrelétricos. As terras indígenas e quilombolas que demandam a atuação das entidades administrativas de proteção incluem as meramente ocupadas por povos indígenas e a área ocupada por remanescentes de quilombos, ainda não demarcadas ou tituladas (Brasil, 2015). Quando haja interferência em unidades de conservação, o artigo 36 da Lei 9.985/2000 condiciona o licenciamento ambiental à autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, e deve ter como condicionantes a destinação de recursos para implantação e manutenção de unidades de conservação (Brasil, 2000).

O novo marco da lei geral de licenciamento ambiental gera elevada restrição para atuação dessas entidades administrativas responsáveis pela tutela desses bens ambientais destacados. O veto presidencial a trechos dos artigos 43 e 44 do PL impediu que a atuação das entidades ficasse restrita a terras indígenas com demarcação homologada ou área de localização de indígenas isolados já inseridos em portaria de interdição e áreas de comunidades quilombolas já tituladas, o que excluiria todas as áreas de ocupação tradicional em vias de regularização. O risco de derrubada do veto tem a capacidade agregada de restringir a proteção aos povos tradicionais. Ademais, a análise dos impactos fica restrita à área de influência direta (AID), para terras indígenas, áreas quilombolas e intervenção a bens do patrimônio cultural. No caso de unidades de conservação, a restrição é ainda maior: somente se faz análise de impactos ambientais para a área diretamente afetada (ADA). No mesmo sentido as exigências de condicionantes ambientais para prevenir danos nas áreas protegidas são esvaziadas e as distâncias para áreas de presumido impacto são reduzidos em relação ao regime vigente (Brasil, 2025).

Caso o Congresso Nacional derrube o veto presidencial, diversas terras indígenas, áreas de comunidades quilombolas e unidades de conservação serão consideradas inexistentes para fins de licenciamento ambiental. O Instituto Socioambiental (ISA) (2025) destaca que 259 terras indígenas seriam excluídas de consideração em licenciamento ambiental, correspondente a 32,6% do total, e as terras de comunidades quilombolas há 1.937 em processo de titulação, sendo 384 títulos emitidos. Dessa forma, enquanto não encerrada a análise dos vetos, o novo

marco regulatório oferece o risco de retirar do licenciamento ambiental 1.553 terras de comunidades quilombolas, correspondentes a 80,1% do total.

Os diversos pontos de retrocesso ambiental acima identificados reúnem elementos depreciativos de diversos bens ambientais, povos, comunidades e espaços territoriais protegidos, excluídos da análise de impactos em processos de licenciamento ambiental. Por isso, este estudo se direciona para aportes do direito da sociobiodiversidade como base jurídica crítica-reflexiva para investigar os possíveis efeitos deletérios da tutela ambiental decorrentes da nova base legal.

3. DIREITO DA SOCIOBIODIVERSIDADE E SEUS COMPONENTES

O direito da sociobiodiversidade intenciona compor uma concepção jurídico-política que tutela as diversidades de seres vivos, povos, sociedades, culturas e saberes, distintas da uniformidade que estrutura a sociedade ocidental. Trata-se da elaboração de uma teoria jurídica que propõe “uma análise que parte da observação da biodiversidade, verificando-se a existência de uma diversidade cultural em constante embate, que por sua vez desemboca numa diversidade de direitos” (Araujo, 2013, p. 271). Num primeiro momento, a sociobiodiversidade deve ser compreendida como noção que tem um potencial emancipatório e articula uma pluralidade de aspectos que expandem o modo de perceber a inserção do ser humano no mundo. Num segundo momento, propõe uma modificação interna do direito, com o reconhecimento de direitos aos povos representativos dessa sociobiodiversidade.

O primeiro plano de análise da diversidade articulada no direito da sociobiodiversidade é a biodiversidade ou diversidade biológica, definida no artigo 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) como “a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte” (ONU, 1992, p. 2). Então, ao envolver as dimensões da biosfera, há “uma dimensão planetária à biodiversidade, decorrente do fundamento segundo o qual a sua diminuição acarreta consequências para o equilíbrio ecológico do planeta” (Vieira, 2012, p. 37).

A tutela jurídica da biodiversidade pode ser pensada como defesa dos serviços ecossistêmicos que oferece. Significa que o sistema econômico deve ser provocado a perceber que “esses serviços têm a sua importância, uma vez que provêm da simples ação da natureza, prescindindo da utilização de meios artificiais que aumentam consideravelmente os custos” (Araujo, 2013, p. 274). O dever de cuidado com a biodiversidade nas atividades econômicas

assegura os processos naturais de produção de alimentos (frutas e vegetais), água potável, controle de erosão e fertilização do solo e controle climático, por exemplo.

Há diferentes modos de interação humana com a biodiversidade, que originam uma diversidade de culturas e sociedades, povos indígenas, comunidades quilombolas, camponeses, ribeirinhos, aborígenes, como um segundo componente do direito da sociobiodiversidade. Significa que a “sociobiodiversidade expressa essa estreita relação ecossistêmica entre formações sociais plurais e a base de sustentação das diversas formas de vida.” (Vieira, 2020, p. 147). A diversidade de culturas está em simbiose com a biodiversidade. Surge da relação dos povos com as espécies e ecossistemas que lhes cercam, ou seja,

diversas formas de expressões dos povos que têm seus biomas como habitat, os quais, no desenrolar de seu cotidiano, formulam para diferentes situações diferentes respostas, sejam estas no plano da organização social, na produção dos meios de sustento, nas mediações simbólicas, na música, nas manifestações de crenças e, consequentemente, na criação de normas de relacionamento (o Direito). (Araujo, 2013, p. 275)

Ocorre que as diversidades biológica e sociocultural que emergem dos modos distintos de interação com a natureza sofrem pressão decorrente da projeção de interesses econômicos para apropriação privada de produtos obtidos a partir de recursos naturais, que são identificados pelos usos cotidianos dos povos e comunidades tradicionais, entre os quais se destacam a produção de medicamentos, cosméticos, industrialização de sementes transgênicas de soja, milho e trigo, por exemplo. Em sentido contrário, o direito da sociobiodiversidade se relaciona com os movimentos que defendem direitos das comunidades de produzirem saberes, alimentos, os direitos das pessoas de satisfazer suas necessidades básicas, uma defesa de reconhecimento de povos subordinados. Shiva (2005, p. 338) destaca que são movimentos pluralistas, mas com comunhão de princípios integrados aos direitos dos povos.

A pluralidade de elementos que se inserem no direito da sociobiodiversidade convidam a refletir sobre a proteção das diversidades de espécies e ecossistemas integradas à diversidade de saberes, culturas e sociedades como condição indispensável para o equilíbrio ecológico que propicia a existência dos seres vivos. Isso demanda uma perspectiva jurídico-política de emancipação, conforme leciona Shiva (2005).

Tais práticas jurídico-políticas demandam direitos para coletividades com distintas percepções culturais da relação homem-natureza, percebendo que a biodiversidade “propicia o surgimento de culturas que são transmitidas de gerações em gerações, formando um *ethos* cultural” que está fundado numa racionalidade bem definida na existência histórica dessas

coletividades: “sua sobrevivência no sentido comunitário é pressuposto do uso e conservação da biodiversidade de forma sustentável” (Araujo, 2013, p. 278). Insere-se nesse âmbito a referência a espaços de interculturalidade como forma reflexiva de percepção das diferenças presentes entre os povos e comunidades que geram essa diversidade sociocultural, “um tipo de sociedade na qual comunidades étnicas, os grupos, as classes sociais e os povos possam reconhecer-se em suas diferenças e buscar mútua compreensão e valorização” (Salas Astrain, 2003, p. 346). Trata-se, portanto, de fortalecimento dos povos e comunidades com culturas e saberes próprios que permitem e asseguram a manutenção da biodiversidade.

As perdas de sociobiodiversidade estão inseridas num contexto de desenvolvimento norteado por uma matriz econômica que utiliza a percepção da sustentabilidade como forma de promover o crescimento econômico. Em sentido contrário, cabe perceber que a sustentabilidade conjuga as dimensões social, econômica, política, ecológica, espacial, cultural e a sustentabilidade do sistema internacional, já desenvolvidas por Sachs (2009), que Tybusch (2011) ressignifica como o conceito de sustentabilidade multidimensional, agregando a dimensão jurídica, que diz respeito a uma técnica jurídica adequada para decisões ambientais, não submetida às estratégias econômicas e sim promotora da compreensão dos temas ambientais com todas essas dimensões da sustentabilidade. Essa reelaboração da sustentabilidade oferece ao direito da sociobiodiversidade elementos reflexivos para abordar a interdependência entre diversidade de espécies, ecossistemas, as culturas e os saberes dos povos e comunidades tradicionais.

O direito da sociobiodiversidade pode se fertilizar pela abordagem de Leff (2006), que elabora uma teoria da racionalidade ambiental como uma nova epistemologia, questionadora das estruturas de poder, associadas aos interesses disciplinares e paradigmas do conhecimento, da racionalidade econômica e jurídica dominantes que legitimam a atual ordem social e produtiva e promove a crise ambiental, ou seja, é insustentável.

Com Leff (2006, p. 290) o cenário de crise ambiental é destacado como decorrente da racionalidade que funda o conhecimento da modernidade, como “projeto epistemológico que procurou a unidade, a uniformidade e a homogeneidade do ser e do pensar; o projeto de unificação do mundo através da ideia absoluta e da razão totalizadora”. A racionalidade ambiental é colocada como uma possibilidade epistemológica de destacar a natureza da natureza e o ser no mundo pela perspectiva da diferença, da diversidade e da outridade. Trata-se, portanto, de um projeto teórico que colabora para uma percepção jurídica comprensiva dos fenômenos tendo em conta a interação da diversidade de seres e ecossistemas ao que se associa

a diversidade de povos, culturas e saberes, formadores de uma concepção de direito da sociobiodiversidade.

Para refletir sobre o direito da sociobiodiversidade o pensamento de Santos (2010) oferece subsídios que identificam a modernidade ocidental estruturada num pensamento abissal, que fundamenta uma divisão global para deixar inexistentes como realidade os países do Sul, suas sociedades, povos e comunidades, suas culturas e seus saberes. Contudo, o direito da sociobiodiversidade destaca essas existências que foram subjugadas e descartadas da experiência, pelo pensamento abissal. Numa articulação em defesa da pluralidade de seres vivos, ecossistemas, povos e comunidades que originam uma diversidade cultural e de saberes, a proteção jurídica dessas existências se contrapõe ao pensamento da modernidade e conversa com a ideia de pensamento pós-abissal, no qual Santos (2010) evoca uma estratégia de ecologia de saberes que reconheça a pluralidade de conhecimentos heterogêneos que interagem reciprocamente sem perder autonomia. A percepção é de conhecimento como interconhecimento que possa enfrentar a monocultura estrutural do pensamento abissal da ciência e do direito modernos. Isso demanda “uma epistemologia geral da impossibilidade de uma epistemologia geral” (Santos, 2010, p. 55) como estratégia para reconhecer a diversidade epistemológica do mundo que admite diversas formas de conhecer, de se estabelecer como sociedade, vida, enfim, saberes que configuram alternativas ilimitadas.

A racionalidade ambiental de Leff (2006) associada à ecologia dos saberes de Santos (2010) identificam na modernidade um modelo de uniformidade que retirou a importância das distintas formas de povos e comunidades que valorizam os seres vivos e os ecossistemas que habitam, em interação que expressa uma diversidade cultural e de saberes. Nesse sentido o direito da sociobiodiversidade se coloca como um projeto para

pensar a diversidade de direitos como um dado que se contrapõe a um direito, de cunho universalista, que se impôs como determinante, independentemente da práxis, ou até mesmo em prejuízo desta, dos povos tidos como tradicionais, cujo rol vai desde os indígenas, passando pelos quilombolas, pescadores, ribeirinhos, seringueiros, extrativistas, entre outros.” (Araujo, 2013, p. 279-280)

A diversidade de direitos, como terceiro plano de análise do direito da sociobiodiversidade pressupõe um ambiente político de biodemocracia como adequado ao reconhecimento “do valor intrínseco de todos os seres vivos e seu direito inerente ao êxito. Envolve também o reconhecimento das contribuições e direitos originais de comunidades que co-evoluíram com a biodiversidade local.” (Shiva, 2003, p. 115). Logo, a convivência da diversidade de seres vivos, seus ecossistemas, os povos e comunidades que desenvolvem uma

diversidade de culturas e saberes, a partir das práticas desenvolvidas no contato sustentável com o ambiente que os cerca.

Os sistemas jurídicos direcionam o reconhecimento de direitos na lógica individual do sujeito de direito. O destaque à dimensão coletiva dos direitos expressa o reconhecimento de povos e comunidades que se organizam na lógica distinta da apropriação individual de direitos, numa proposta teórica que Araujo (2013, p. 287) precisou nos seguintes termos:

Pensa-se em práticas e técnicas que respeitem o meio ambiente e ao mesmo tempo que valorizam os conhecimentos das comunidades locais, que possam alavancar socialmente as populações pobres, par a passo com a fomentação de políticas públicas e pesquisas científicas que preservem a biodiversidade, ao mesmo tempo em que criam mecanismos que tenham por base a sustentabilidade.

A valorização da multiplicidade inserida na diversidade sociocultural demanda uma reflexão jurídico-política do direito, que possa destacar lógicas não individualistas em defesa dos “interesses de todos os comunitários, isto é, gerando um direito comum, não excludente [...] que antes de tudo seja coletivo, decorrente de uma práxis que se firma como social e ambiental” (Araujo, 2013, p. 288). Assim, esses elementos parecem compor uma nova teoria, o direito da sociobiodiversidade.

4. A LEI 15.190/2021 SOB A ÓTICA DO DIREITO DA SOCIOBIODIVERSIDADE: OS RISCOS DE DANOS AO AMBIENTE E AOS POVOS TRADICIONAIS

Uma das formas pelas quais a riqueza da biodiversidade pode ser considerada é na perspectiva dos serviços ambientais prestados para manutenção da vida, que inclui purificação do ar e da água, decomposição dos resíduos sólidos, fertilização do solo, polinização, controle de doenças, dispersão de sementes, moderação da temperatura do Planeta (Araujo, 2013). Quando se pensa, contudo, alterar o marco regulatório para facilitar o licenciamento ambiental, com a redução dos níveis de cuidado com a biodiversidade, há uma lógica de mercado que desconsidera o valor dos serviços ambientais. De modo geral, tal direção seguida na proposta do novo licenciamento ambiental segue a lógica econômica que ignora os serviços ambientais dentre os fatores de produção.

No marco regulatório vigente, a Portaria Interministerial 060/2015 e Instruções Normativas nº 02/2015 da FUNAI e nº 111/2021 do INCRA, nos licenciamentos ambientais que atinjam terras indígenas ou comunidade quilombolas, há necessidade de estudos específicos

pela FUNAI e INCRA, que atuam como intervenientes no processo. Trata-se de estudos específicos: estudo do componente quilombola (ECQ) ou do estudo do componente indígena (ECI) prévio à concessão da licença prévia para “avaliação dos impactos em relação aos conhecimentos e práticas tradicionais, bem como conhecimento imaterial, respeitando os direitos dos povos indígenas sobre o território e o uso sustentável dos recursos naturais.” (Veras; Calheiros; Cantanhede, 2020, p. 219). Esse instrumento está conectado com o direito à consulta prévia das comunidades tradicionais, a partir das quais são identificados os impactos socioambientais negativos sobre o território ocupado, ainda que não demarcado ou titulado.

Para a licença de instalação, há necessidade de elaboração do plano básico ambiental quilombola (PBAQ) ou do plano básico ambiental indígena (PBAI). Estes contemplam quais as medidas de compensação e como o empreendimento licenciado deve instituir os mecanismos de cumprimento nas fases de obras e operação, ou seja, “o PBA necessariamente precisa ser elaborado em conjunto com as comunidades indígenas, que, após finalizado, passa por nova análise da FUNAI, a qual, em seguida, envia o parecer técnico para o órgão licenciador. (Veras; Calheiros; Cantanhede, 2020, p. 220). Cabe destacar que, no marco regulatório em vigor, não há possibilidade de as licenças ambientais serem obtidas sem a elaboração desses instrumentos. Na Lei nº 15.190/2025, a efetiva utilização de tais instrumentos de proteção ao componente indígena ou quilombola fica completamente comprometida, pois a atuação das autoridades envolvidas não impede a tramitação, nem a concessão da licença ambiental.

Em estudo da interferência da Confederação Nacional da Indústria (CNI) sobre a tramitação do novo licenciamento ambiental Cruz e Cabral (2020) realizaram análise de propostas apresentadas por essa instituição para as eleições de 2014 (o capítulo “Licenciamento Ambiental: propostas para aperfeiçoamento” inserido no “Mapa Estratégico da Indústria: uma agenda para a competitividade 2013-2022”) e 2018 (“Licenciamento Ambiental: propostas para a Modernização”). Identificaram que a CNI destacava os seguintes pontos:

Em síntese, os documentos colocam como entraves: o grande número de instituições do Poder Público envolvidas, o que gera um alto nível de burocratização e a sobreposição de competências entre os entes federativos e o rigor a que estão submetidos os empreendimentos, sendo um processo que contém várias fases (LP, LI e LO), prazos extensos e a precisão de estudos complexos. As principais recomendações são: instituir e fortalecer os instrumentos de cooperação entre os entes federativos; garantir a autonomia do órgão licenciador; simplificar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de baixo impacto e usar instrumentos efetivos de planejamento que orientem, simplifiquem e agilizem o licenciamento ambiental. (Cruz; Cabral, 2020, p. 41)

Conforme a tramitação do projeto avançava, a análise de Cruz e Cabral (2020) evidenciou que as proposições da CNI encontraram ressonância em congressistas integrantes da Frente Parlamentar Mista da Agropecuária (FPA). A partir dos documentos relacionados às comissões e grupos de trabalho da tramitação do projeto de lei geral do licenciamento ambiental, as autoras apontaram o êxito da CNI em realizar o *lobby* junto a parlamentares da FPA e suas recomendações foram acolhidas no substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, ainda em 2017. Dada a coincidência entre os pontos destacados pela CNI nas suas propostas pré-eleitorais de 2014 e 2018 e o projeto de lei que resultou na Lei nº 15.190/2025, pode-se afirmar que os interesses econômicos dos setores da indústria e do agronegócio foram inseridos no texto final.

O novo marco regulatório ignora as exigências relacionadas à consulta prévia dos povos e comunidades tradicionais. Essa garantia, contudo, está instituída na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). As consultas devem ser realizadas na etapa de elaboração da proposta de um empreendimento potencialmente poluidor, sob pena de não garantir o direito de participação no processo decisório, em que pese tenha caráter consultivo. Constam expressamente nos artigos 6º e 7º, da Convenção 169 da OIT previsões que amparam a participação prévia dos povos indígenas, com procedimentos apropriados, por meio de instituições representativas, sobre assuntos de incidência que afetem a vida desses povos indígenas (OIT, 1989).

Para a perspectiva jurídico-política do direito da sociobiodiversidade, que abrange a diversidade biológica, a diversidade de povos e comunidades tradicionais e a diversidade de direitos, o projeto representa uma diminuição significativa de garantias. O Ministério Público Federal (MPF), através de nota pública das 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão, indicou que o novo marco legal significa “graves reflexos sobre os territórios e modos de vida de povos indígenas, comunidades quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais” (MPF, 2025, p. 2). Afirma que esse tratamento contraria o caráter declaratório do reconhecimento aos direitos territoriais pela Constituição de 1988 e decisões do STF, o que resultaria na exclusão de cerca de 40% das terras indígenas e de 87% dos territórios quilombolas da apreciação em procedimentos de licenciamento ambiental (MPF, 2025). No mesmo sentido a retirada do estudo de impactos ambientais quando as terras tradicionais protegidas estejam em área de influência indireta ignora que os impactos indiretos podem ser mais significativos do que os diretos, ou seja, pode levar a uma análise incompleta dos impactos ambientais, o que prejudica a proteção do meio ambiente. Por fim, outro prejuízo à tutela jurídica é o caráter não vinculativo da manifestação de instituições especializadas como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e

a Fundação Cultural Palmares, o que "transforma a manifestação do órgão em peça ilustrativa do licenciamento ambiental.

A organização de direitos humanos Terra de Direitos e a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) emitiram nota técnica a partir da qual são identificados pontos que produzem danos nos três níveis do direito da sociobiodiversidade. Em termos de diversidade biológica, a dispensa de licenciamento para diversas atividades com base apenas em dados autodeclaratórios como o Cadastro Ambiental Rural (CAR), fica limitado a um universo de apenas 3% de 7 milhões de imóveis rurais, numa área de 540 milhões de hectares no país, o que estimula a grilagem e a degradação de áreas protegidas e põe em risco a megadiversidade do país (CONAQ e Terra de direitos, 2025).

Para a diversidade de povos e comunidades tradicionais, especialmente quilombolas, o projeto ignora o dever constitucional de proteção dos direitos territoriais e socioambientais com base na ocupação, ao exigir a titulação do território para que as "autoridades envolvidas" se manifestem no licenciamento, desconsiderando a vasta maioria de comunidades ainda não tituladas (87,41%), ou 1.270.360 pessoas quilombolas que vivem nas áreas não tituladas e que são essenciais para a preservação ambiental. A proposta também compromete o direito à consulta prévia, livre e informada, estabelecido pela Convenção 169 da OIT, porque não há previsão de participação direta das comunidades e povos tradicionais no início do processo de licenciamento ambiental, enquanto a previsão de audiência pública foi extremamente restrita e a própria tramitação não permitiu o envolvimento dessas comunidades (CONAQ e Terra de direitos, 2025).

Quanto à diversidade de direitos, a partir da nota técnica pode-se identificar que o PL se opõe à lógica coletiva ao enfraquecer o licenciamento ambiental como instrumento de tutela preventiva. Inclui uma lógica de racismo ambiental pois há uma distribuição desproporcional dos riscos ambientais a populações racializadas, falhando em combater as injustiças perceptíveis e contribuindo para desastres ecológicos, conforme exemplificado por casos como os portos da Cargill Agrícola S.A., Empresa Brasileira de Portos em Santarém e da ATEM's Distribuidora de Petróleo S.A. que já operaram com falhas graves no licenciamento e impactaram comunidades tradicionais (CONAQ e Terra de direitos, 2025). Em essência, a proposta prioriza a lógica de desenvolvimento econômico, mas aprofunda injustiças sobre as comunidades mais vulneráveis.

Da mesma forma, institucionalidade oficial do Estado brasileiro expressou as dimensões dos efeitos deletérios do PL à política ambiental brasileira, com violações dos deveres públicos de tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destacam-se as

manifestações do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), da FUNAI e do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Para o MPI (2025), o novo marco legal promove injustiça socioambiental e aprofunda desigualdades. O cerceamento da participação da FUNAI, ICMBio e IPHAN no licenciamento ambiental terá efeitos negativos para terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural e as unidades de conservação. A limitação dos estudos de impactos ambientais a terras indígenas demarcadas e áreas quilombolas já tituladas retira proteção de 33% das terras indígenas e 80% dos territórios quilombolas. A consulta prévia, livre e informada não é sequer cogitada no PL. E a dispensa de licenciamento para o agronegócio facilitará o desmatamento e a grilagem. Nesse sentido a proposta atinge a biodiversidade, a diversidade sociocultural e os direitos coletivos dos povos tradicionais com injustiça ambiental contra populações vulneráveis.

A FUNAI indica que o PL diminui a capacidade de atuação das instituições no licenciamento ambiental para proteção dos bens ambientais. Os conselhos de meio ambiente perdem sua função de definir parâmetros ambientais e a limitação da atuação da FUNAI apenas nos licenciamentos ambientais que envolvam impactos para terras indígenas demarcadas são riscos de violação aos direitos dos povos indígenas (FUNAI, 2025).

O MMA expressou análise mais abrangente para identificar um retrocesso ambiental de alto impacto para a política ambiental brasileira, com violação de entendimentos jurisprudenciais já consolidados no STF. No âmbito dos tipos de licença, a modalidade por adesão e compromisso sem qualquer análise técnica prévia aumenta riscos de danos socioambientais ao incluir hipóteses de duplicação de rodovias e dragagens, até mesmo em regiões habitadas por comunidades vulneráveis. Quanto ao aspecto institucional, o esvaziamento de atribuições dos conselhos ambientais com atribuições aos entes federativos oferece o risco de gerar uma “concorrência antiambiental” nas esferas da federação, no afã de atrair investimentos em troca de flexibilizações no licenciamento ambiental. Da mesma forma, a retirada da autorização prévia do ICMBio para licenciamentos ambientais que envolvam impactos em unidades de conservação deixa em risco as áreas territoriais especialmente protegidas. Quanto ao espectro avaliativo dos impactos ambientais, a ausência de análise sobre a área de influência indireta ignora “impactos cumulativos, como desmatamento, pressão sobre comunidades indígenas, contaminação de corpos d’água e grilagem de terras” (MMA, 2025, s.p.). Por fim, mas não menos importante, a dispensa de licenciamento ambiental para atividades da agricultura e pecuária apenas com base no CAR ou por adesão ao Programa de Regularização Ambiental retira qualquer tutela preventiva de riscos ou danos ambientais, pois

esses mecanismos “não avaliam impactos como uso excessivo de água, poluição do solo e pressão sobre áreas de preservação, podendo legitimar danos significativos sem análise técnica.” (MMA, 2025, s.p.)

5. CONCLUSÃO

Os aspectos investigados permitem enunciar como resposta geral ao problema de pesquisa que o direito da sociobiodiversidade, enquanto concepção jurídico-política que interliga diversidade biológica, diversidade sociocultural e diversidade de direitos, permite uma abordagem dos riscos ambientais do marco regulatório de licenciamento ambiental da Lei nº 15.190/2025. Na medida em que os planos que compõem esse marco teórico estão diretamente impactados pela alteração legislativa, há dados para elaborar um prognóstico de agravamento de danos ambientais e aos povos e comunidades tradicionais, em prejuízo direto de alternativas colaborativas para a diversidade da vida.

O retrocesso ambiental das alterações inseridas no novo marco legal desfaz a construção jurídica que inseriu a tutela preventiva na Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, foi acolhida e redimensionada na Constituição de 1988, com a coletivização do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo que institui deveres ao Poder Público e à sociedade de atuar em sua defesa. Há uma transformação completa do licenciamento ambiental como instrumento de tutela preventiva, que reduz de modo expressivo a capacidade da institucionalidade administrativa do Estado em cumprir seu dever constitucional de defender o direito da coletividade ao equilíbrio ambiental e exigir dos agentes econômicos a compatibilidade de suas atividades e empreendimentos à sustentabilidade em suas múltiplas dimensões.

A Lei nº 15.190/2025 põe em risco direto a biodiversidade por admitir que os empreendimentos econômicos possam se autolicenciar, ou ficar isentos de realizar o licenciamento ambiental. Em outra frente, a redução dos estudos ambientais para o âmbito de áreas de influência direta ou diretamente afetada ignora efeitos indiretos que cumulativamente podem ser maiores e deixam a descoberto da prevenção áreas constitucionalmente protegidas, destinadas a povos indígenas, comunidades quilombolas, povos tradicionais, à conservação da natureza ou que tenham relação com o patrimônio cultural brasileiro. Significativa dessas violações de direitos é a limitação da preocupação com impactos ambientais somente às terras indígenas já demarcadas e às áreas quilombolas já tituladas, que contraria a proteção constitucional cuja perspectiva está expressamente vinculada às áreas ocupadas.

A esses elementos soma-se a redução dos espaços de participação que enfraqueceu a capacidade da audiência pública ser realizada. Nesse sentido a Lei nº 15.190/2025 demonstra um viés antidemocrático, excludente, refratário à construção de sentido da biodemocracia, em que se destaca um diálogo entre os seres existentes, seus espaços naturais de vivência e a diversidade sociocultural que surge de suas relações recíprocas.

A lógica do racismo ambiental foi identificada em diversos dispositivos do novo marco legal do licenciamento ambiental que não acolhem a consulta prévia, livre e informada dos povos e comunidades tradicionais, conduzindo-os ao plano do insignificante. Nesse sentido vincula-se à racionalidade econômica e ao pensamento abissal, contra os quais a defesa da racionalidade ambiental associada à ecologia de saberes permite conjugar elementos crítico-reflexivos para colocar em cena os atores que colaboram para a diversidade sociocultural que se relaciona com a biodiversidade.

Por fim, a diversidade de direitos oferece observações que destacam a perspectiva coletiva dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, suas culturas e saberes, numa lógica que insere a convivência diversa com seres vivos e destaca a inserção no ambiente com preocupação de assegurar sustentabilidade aos ecossistemas. Tais elementos são ignorados no PL, que tem foco na flexibilização de normas, autoconcessão de licenças, diminuição das ferramentas preventivas dos riscos ambientais e suposta eficiência aos empreendimentos econômicos sem atribuição de valor à dinâmica da necessária tutela jurídica da sociobiodiversidade.

BIBLIOGRAFIA

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da sociobiodiversidade. In: Tybusch, Jerônimo Siqueira (org.); ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de (org.); Silva, Rosane Leal da (org.). **Direitos emergentes na sociedade global:** anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007. p. 57-130.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. [1981]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. [1997] Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. [2000]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e dá outras providências. [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15190.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_Interministerial_60_de_24_de_marco_de_2015.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.159/2021. [2021]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2960687&filename=Tramitacao-PL%202159/2021%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%203729/2004\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2960687&filename=Tramitacao-PL%202159/2021%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%203729/2004)). Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI. Funai alerta para impactos irreversíveis sobre os povos indígenas e seus territórios com a aprovação do PL do Licenciamento Ambiental na Câmara. Brasília 18 jul 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2025/funai-alerta-para-impactos-irreversiveis-sobre-os-povos-indigenas-e-seus-territorios-com-a-aprovacao-do-pl-do-licenciamento-ambiental-na-camara>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. Nota oficial – sobre PL do licenciamento ambiental. 18 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2025/07/nota-oficial-sobre-pl-do-licenciamento-ambiental>. Acesso em: 19 jul. 2025.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: Uma Nova Compreensão Científica dos Sistemas Vivos.** 2006.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS – CONAQ; TERRA DE DIREITOS. Nota técnica - Licenciamento ambiental quilombola: impactos e consequências do projeto de lei nº 2.159/2021. 21 nov. 2024.

Disponível em: <https://www.terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/NOTA-TECNICA---Licenciamento-ambiental-quilombola.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2025.

CRUZ, Mariana Trindade; CABRAL, Eugenia Rosa. O *lobby* da confederação nacional da indústria na câmara dos deputados: novas regras para o licenciamento ambiental. **E-Legis – Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, Brasil, v. 13, n. 33, p. 31–53, 2020. DOI: 10.51206/e-legis.v13i33.578. Disponível em: <https://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/578>. Acesso em: 19 jul. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Barueri: Atlas, 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Nota técnica: análise dos impactos do projeto de lei geral do licenciamento ambiental sobre o desmatamento da Amazônia e as mudanças climáticas. 8 nov. 2021. Disponível em: https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nota_tecnica_licenciamiento_ambiental_isa-ufmg_pl_3729-2004_-_versao_final_-_pdf.pdf. Acesso em: 19 jul. 2025.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

ONU. Organização das Nações Unidas. Convenção sobre a Diversidade Biológica. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf. Acesso em: 21 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília, DF: OIT, 2011.

SALAS ASTRAIN, Ricardo. Ética intercultural e pensamento latino-americano – problemas e perspectivas de uma ética intercultural no marco da globalização cultural. In SIDEKUM, Antonio (org.). **Alteridade e multiculturalismo**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003. p. 319-347.

SANTOS, Boaventura de Sousa, MENESSES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo, Cortez, 2010.

SHIVA, Vandana. **Monocultura da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. São Paulo: Gaia, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento ambiental**. Niterói: Impetus, 2010.

TYBUSCH, Jerônimo. Sustentabilidade multidimensional como ação reflexiva para uma ecologia política pós-colonial. In: ESTENSSORO, Fernando et al. **América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental: dimensões política, jurídica e estratégica**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012. p. 297-319

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento sistêmico:** o novo paradigma da ciência. Campinas: Papirus, 2012.

VERAS, Nathália Santos; CALHEIROS, Iara Loureto; CANTANHEDE, Sylvia Amélia. O Direito de consulta dos povos indígenas: incidência dos direitos da informação e participação no licenciamento ambiental em terras indígenas. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 14, p. 211-223, 18 dez. 2020.

VIEIRA, Vinicius Garcia. A Defesa jurídico-política da sociobiodiversidade latino-americana. In: ESTENSSORO, Fernando (org.). **Relações e tensões entre América Latina e Estados Unidos no âmbito da evolução da geopolítica global**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2020. p. 147-161.

VIEIRA, Vinicius Garcia. **Direito da biodiversidade e América Latina:** a questão da propriedade intelectual. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012.